



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006918/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.876 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente GABRIELA VILLALBA MEDEIROS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 10/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 213 a 217:

Foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.18/19, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004 ano-calendário de 2003, que em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, foi glosada dedução com despesa medica referente aos seguintes profissionais, em face de não ficarem devidamente comprovados os pasamentos efetuados, porque, da análise dos extratos bancários apresentados não se verificarem compatibilidade de datas e valores dos saques e dos recibos objetos de comprovação: Adriano Sebelim Sesso (R\$ 9.800,000) e Andréa Macchiaverni Troncoso (R\$ 14.800,00). Enquadramento legal citado: art. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95. art. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; art. 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

2. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls.01/02, alegando, em síntese, que em resposta à solicitação de esclarecimentos referente a DIRPF 2003/2004 foi entregue, em 25/03/2008, recibos de despesas médicas e de instrução, e, mesmo assim, a auditora fiscal glosou valores sob alegação de falta de comprovação.

Diz, ainda, que foi apresentado junto com os recibos médicos planilhas com resumos das movimentações de saque nas contas correntes, cujos saques são em valores muito superiores aos dos recibos apresentados, porém, em datas diferentes às emissões dos recibos, mesmo porque saque em caixa eletrônico é limitado a R\$ 1.000,00 por dia (também não aceito como prova pela Auditora Fiscal).

A contribuinte, por não possuir talão de cheques efetuou pagamentos de despesas com dentistas e fisioterapeutas em dinheiro, sendo assim sua única prova os recibos, que são idôneos e a contribuinte tem reservas em dinheiro para gastar no dia a dia. Assim, cabe à Auditora Fiscal mostrar onde na Constituição e onde no Regulamento do Imposto de Renda que os recibos só são válidos mediante cópia de cheque ou saque da conta corrente idêntico a valor e data da emissão do recibo.

Se existe alguma irregularidade nos recibos, devem ser acionados os emissores dos mesmos e confrontados com suas declarações.

O próprio menu de ajuda do programa de declarações de imposto de renda pessoa física orienta sobre a comprovação de pagamento de despesas inélicas: "As despesas médicas são comprovadas mediante documentos contendo o nome, o endereço e, no caso de beneficiários (pessoa ou empresa a quem efetuou pagamentos) residente ou domiciliado no Brasil, o seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ, podendo ser substituído por cheque nominativo ao beneficiário, de sua própria emissão, do cônjuge ou do dependente."

Conclui, pedindo acolhimento da impugnação para cancelar o débito fiscal reclamado.

3. É o relatório

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes, especialmente, pela falta de documentos que comprovassem o efetivo pagamento das despesas glosadas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados, inclusive com a prova do repasse do numerário para o profissional, quando solicitado.

Impugnação Improcedente - Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 221 a 224, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume que a contribuinte procurou os prestadores dos serviços e que estes sanaram as falhas nos recibos e, especificamente em relação a despesas da profissional Andréa M. Troncoso, a profissional, juntou declaração atestando prestação, bem como cópia da DIRPF comprovando que o pagamento foi declarado pela Dra. Andréa. Insiste que um simples cruzamento pela RFB, restaria evidente que os serviços foram prestados.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Glosas no total de R\$ 24.600,00, deduzido á título de

- 1) Adriano Sebelim Sesso, valor R\$ 9.800,00 – Dentista e
- 2) Andréa Macchiaverni Troncoso, valor R\$ 14.800,00 – Fisioterapia.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Nesse sentido, para comprovar a efetividade das despesas juntou os recibos de fls. 24 a 28, com a impugnação, declaração de fl. 241, recibos de fls. 242 a 248, DIRPF da profissional Andrea M Troncoso, fl. 249 a 251, própria DIRPF, fl. 252 a 258, Planilha de saques bancários, fl. 259 e extratos bancários.

Ora, a apresentação destes documentos não solidificam uma contraposição suficiente para rebater o lançamento, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

A opção não usual pelo pagamento em espécie, de todas as despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual. A tentativa de prova

do pagamento pela planilha de saques é genérica demais para que se possa criar um liame entre despesas e desembolsos, assim, não socorre o contribuinte.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Desta forma, permanecem não comprovadas as despesas médicas e, por conseguinte, não merece reparos a decisão de primeira instância.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10830.006918/2008-17
Acórdão n.º **2102-01.876**

S2-C1T2
Fl. 300

CÓPIA